



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.114 - SC (2014/0236233-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO JOAO ROSA
ADVOGADO : MARCELO RAFAEL GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECLAMAÇÃO INADMITIDA POR DISCUTIR QUESTÃO PROCESSUAL. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL.

1. Agravo regimental contra decisão do relator que julgou manifestamente incabível a reclamação, sob o fundamento de que a Resolução STJ 12/2009 não autoriza rever decisão de Turma Recursal estadual acerca de questão eminentemente processual, no caso, relativa à possibilidade, ou não, de complementação do preparo do recurso inominado.

2. No âmbito da Resolução STJ 12/2009 (art. 6º), as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis, o que revela o não cabimento do presente agravo regimental. Precedentes: AgRg na Rcl 18.281/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg na Rcl 12.496/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 04/06/2014; AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 05/06/2014; AgRg nos EDcl no RCD na Rcl 12.205/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/06/2014.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.114 - SC (2014/0236233-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**
ADVOGADO : **SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARNALDO JOAO ROSA**
ADVOGADO : **MARCELO RAFAEL GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. contra decisão que negou seguimento à reclamação, porquanto manifestamente incabível, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS CÍVEIS. QUESTÃO PROCESSUAL, QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA OU RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INSURGÊNCIA INCABÍVEL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 34, XVIII, DO RI/STJ).

Nas suas razões, a agravante defende o cabimento da reclamação, sob o argumento de que a decisão da Turma Recursal teria afrontado a jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, antes da decretação da pena de deserção. Afirma que "os Juizados vêm deixando indevidamente de reconhecer a eficácia da norma jurídica prevista no art. 511, § 2º, do CPC, aplicando o entendimento de que o citado artigo não é compatível aos princípios da celeridade e economia processual que fundamentam a Lei 9.099/95, sendo normatizado tal entendimento através do Enunciado 80 do FONAJE". Colaciona decisão tomada nos autos da Rcl 3.887/PR, a qual teria reconhecido a aplicação da aludida norma do CPC também para os Juizados Especiais. Aduz, ainda, que "os dispositivos legais que dispõem sobre o recolhimento de custas processuais possuem natureza não só processual, bem como tributária", razão pela qual "é forçosa conclusão é de que a interpretação do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 deverá comportar necessariamente a interpretação mais favorável ao contribuinte, ou seja, àquele que recolhe o preparo, o recorrente".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.114 - SC (2014/0236233-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECLAMAÇÃO INADMITIDA POR DISCUTIR QUESTÃO PROCESSUAL. DECISÃO DO RELATOR IRRECORRÍVEL.

1. Agravo regimental contra decisão do relator que julgou manifestamente incabível a reclamação, sob o fundamento de que a Resolução STJ 12/2009 não autoriza rever decisão de Turma Recursal estadual acerca de questão eminentemente processual, no caso, relativa à possibilidade, ou não, de complementação do preparo do recurso inominado.
2. No âmbito da Resolução STJ 12/2009 (art. 6º), as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis, o que revela o não cabimento do presente agravo regimental. Precedentes: AgRg na Rcl 18.281/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg na Rcl 12.496/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 04/06/2014; AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 05/06/2014; AgRg nos EDcl no RCD na Rcl 12.205/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/06/2014.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o processamento da reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009 está condicionado à demonstração de cabal divergência, em questões de direito material, entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC (AgRg no MS 18.079/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, Segunda Seção, DJe 09/03/2012).

Sob esse enfoque, tenho que a presente insurgência é incabível, na medida em que a questão dos autos é eminentemente processual, além de não ter sido definida em súmula deste Tribunal ou decidida sob o rito do art. 543-C, do CPC.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE TARIFA ACIMA DA MÉDIA MENSAL DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL ASSENTADA PELO JUIZADO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA ALEGADAMENTE AFRONTADA QUE NÃO É OBJETO DE SÚMULA, NEM FOI FIRMADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

2 - Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhida. É que, **conforme orientação firmada pela Primeira e Segunda Seções deste Superior Tribunal, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de reclamação com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC. No caso, a jurisprudência alegadamente afrontada pelo Colegiado a quo não é objeto de súmula do STJ, nem foi firmada segundo a sistemática do art. 543-C do CPC.**

3 - Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 15138/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO 12/2009. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DESTESUPERIOR TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL NÃO CONHECIDA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que "a reclamação com base na Resolução STJ n.º 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio recursal contrarie jurisprudência firmada pelo STJ, entendendo-se esta, tão somente, por: (i) enunciados da Súmula/STJ; ou (ii) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC)".** (AgRg no MS 18.079/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

3. Esta Corte de Justiça, ao apreciar a Reclamação 7.117/RS, firmou entendimento pela "inviabilidade da reclamação na hipótese de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009". (AgRg na Rcl 11.957/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 17/5/13).

4. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 13.727/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. **Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas.** Nesse sentido: EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012).

3. No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado. Houve a indicação de contrariedade à Súmula nº 306/STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), porém tal enunciado não fala especificamente na situação questionada, ou seja, na possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária.

4 . Reclamação não conhecida. Liminar cassada (Rcl 8.209/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pela reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na Rcl 15.634/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/03/2014)

Ainda que assim não fosse, vê-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é frontalmente contrária à pretensão do requerente, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. **A divergência que autoriza o conhecimento de reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais.**

2. **O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 4.885/PE, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. QUESTÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS. NÃO CABIMENTO.

1. **Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito dos Juizados Especiais.**

2. **O preparo do recurso no processo perante os Juizados Especiais Estaduais é questão processual, disciplinada por norma especial (Lei n.º 9.099/95), não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.** (AgRg na Rcl 4.735/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4/12/2011).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 17/12/2010).

Nesse mesmo sentido, vale conferir as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos semelhantes: Rcl 18.922/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.08.2014; Rcl 10.725/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 05.08.2014; Rcl 19.211/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.08.2014; Rcl 18.679/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 20.06.2014, Rcl 17.843/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 05.05.2014; Rcl 17.915/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 30.04.2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, **nego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento a reclamação.

Observa-se que decisão agravada, respaldada em diversos precedentes desta Corte Superior, julgou manifestamente incabível a presente reclamação, sob o fundamento de que a Resolução STJ 12/2009 não autoriza rever decisão de Turma Recursal estadual acerca de questão eminentemente processual, no caso, relativa à possibilidade, ou não, de complementação do preparo do recurso inominado. A título de consideração extravagante, a decisão agravada acresceu que a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão da reclamante.

Ocorre que, no âmbito da Resolução STJ 12/2009 (art. 6º), as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis, o que revela o não cabimento do presente agravo regimental.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ, as "decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes.

2 - Não bastasse, o recurso é também intempestivo. Publicada a decisão agravada em 26/5/2014 (segunda-feira), começou a fluir o prazo recursal em 27/5/2014 (terça-feira), findo em 2/6/2014 (segunda-feira). No caso, o agravo regimental somente foi protocolado em 6/6/2014 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 18.281/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. ACÓRDÃO, NA ORIGEM, PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. LEI 12.153/2009. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedente: STJ, AgRg na Rcl 14.819/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2013.

[...] (AgRg na Rcl 12.496/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 04/06/2014).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO.

A Reclamação, após o indeferimento da respectiva petição inicial, não pode ser convertida em Pedido de Uniformização.

Nos termos do art. 6º da Resolução STJ nº 12, de 2009, são irrecorríveis as decisões proferidas por relator em reclamação destinada a dirimir divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 05/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXPRESSA VEDAÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ 12/2009, "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

2. Dada a insistência da parte em obter a reforma do julgamento monocrático, por meio de diversas tentativas (pedido de reconsideração, Embargos de Declaração e Agravo Regimental) que afrontam a literal disposição normativa que veda a interposição de recurso, condeno a agravante ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no RCD na Rcl 12.205/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/06/2014).

Por fim, registro que a própria reclamação citada pela agravante, Rcl 3.887/PR, recebeu solução semelhante à dada nos presentes autos. Confira-se, a propósito, a ementa daquele julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

1. Dispõe o art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Entendimento pacífico da Segunda Seção.

2. "Estão excluídas do âmbito de cabimento da reclamação formulada com base na Resolução n. 12/2009-STJ as questões de ordem processual" (AgRg na Rcl n. 4.682/AL, 2ª Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1º/6/2011).

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 3.887/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 24/11/2011).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0236233-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 20.114 / SC**

Números Origem: 005130014600 20147005024 5130014600

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : ARNALDO JOAO ROSA
ADVOGADO : MARCELO RAFAEL GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Recolhimento e Tratamento de Lixo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO JOAO ROSA
ADVOGADO : MARCELO RAFAEL GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.